



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espíndola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Maro Antonio Vaz Capute</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Eirir Ribeiro Costa Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Ronaldo Jorge Brito de Alcantara</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>André Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Aurêo da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchieta</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Paulo Cesar Vieira (Interino)</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Maro Antonio Neves Cabral</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	2
Gabinete do Vice-Governador.....	2
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	5
Governo.....	8
Planejamento e Gestão.....	8
Fazenda.....	10
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	23
Obras.....	23
Segurança.....	23
Administração Penitenciária.....	25
Saúde.....	26
Defesa Civil.....	27
Educação.....	27
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	28
Habitação.....	29
Transportes.....	29
Ambiente.....	29
Agricultura e Pecuária.....	30
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	30
Trabalho e Renda.....	30
Cultura.....	31
Assistência Social e Direitos Humanos.....	31
Esporte, Lazer e Juventude.....	31
Turismo.....	31
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	31
Proteção e Defesa do Consumidor.....	31
Prevenção a Dependência Química.....	32
Procuradoria Geral do Estado.....	32
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	33
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	...

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte I-JC — Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-A — Ministério Público,  
Parte I-B — Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municípios  
circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 7267 DE 26 DE ABRIL DE 2016

INSTITUI PISOS SALARIAIS NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA AS CA-  
TEGORIAS PROFISSIONAIS QUE MENCIONA  
E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - No Estado do Rio de Janeiro, o piso salarial dos empre-  
gados, integrantes das categorias profissionais abaixo enunciadas,  
que não o tenham definido em lei federal, convenção ou acordo co-  
letivo de trabalho que o fixe a maior, será de:

**I** - R\$ 1.052,34 (Um mil, cinquenta e dois reais e trinta e quatro cen-  
tavos) - para os trabalhadores agropecuários e florestais; empregados  
domésticos; serventes; trabalhadores de serviços de conservação; ma-  
nutenção; empresas comerciais; industriais; áreas verdes e logradou-  
ros públicos, não especializados; contínuo e mensageiro; auxiliar de  
serviços gerais e de escritório; auxiliares de garçom, barboy, lavado-  
res e guardadores de carro e trabalhadores de pet shops;

**II** - R\$ 1.091,12 (Um mil, noventa e um reais e doze centavos) - para  
classificadores de correspondências e carteiros; maqueiros; auxiliar de  
massagista; trabalhadores em serviços administrativos; cozinheiros;  
operadores de caixa, inclusive de supermercados; lavadeiras e tintu-  
reiros; barbeiros; cabeleireiros; manicures e pedicures; operadores de  
máquinas e implementos de agricultura, pecuária e exploração florestal;  
trabalhadores de tratamento de madeira, de fabricação de papel e  
papelão; fiandeiros; tecelões e tingidores; trabalhadores de curtimento;  
trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas; trabalhadores de  
costura e estofadores; trabalhadores de fabricação de calçados e ar-  
tefatos de couro; vidreiros e ceramistas; confeccionadores de produtos  
de papel e papelão; dedetizadores; pescadores; criadores de rãs; cui-  
dadores de idosos, trabalhadores dos serviços de higiene e saúde;  
trabalhadores de serviços de proteção e segurança; trabalhadores de  
serviços de turismo e hospedagem; motoboys, esteticistas, maquiado-  
res, depiladores, trabalhadores em loterias e vendedores e comercia-  
rios; trabalhadores da construção civil; despachantes; fiscais; cobra-  
dores de transporte coletivo (exceto cobradores de transporte ferroviá-  
rio); trabalhadores de minas e pedreiras; sondadores; pintores; corta-  
dores; polidores e gravadores de pedras; pedreiros; trabalhadores de  
fabricação de produtos de borracha e plástico; cabineiros de elevador  
e garçons;

**III** - R\$ 1.168,70 (Um mil, cento e sessenta e oito reais e setenta  
centavos) - para administradores; capatazes de explorações agrope-  
cuárias, florestais; trabalhadores de usinagem de metais; encanado-  
res; soldadores; chapeadores; caldeiros; montadores de estruturas  
metálicas; trabalhadores de artes gráficas; condutores de veículos de  
transportes; trabalhadores de confecção de instrumentos musicais,  
produtos de vime e similares; trabalhadores de derivados de minerais  
não metálicos; trabalhadores de movimentação e manipulação de mer-  
cadorias e materiais; operadores de máquinas da construção civil e  
mineração; telegrafistas; barman; porteiros, porteiros noturnos e zel-  
adores de edifícios e condomínios; trabalhadores em podologia; aten-  
dentes de consultório, clínica médica e serviço hospitalar; técnicos em  
reabilitação de dependentes químicos, trabalhadores de serviços de  
contabilidade e caixas; operadores de máquinas de processamento  
automático de dados; secretários; datilógrafos e estenógrafos; chefes  
de serviços de transportes e comunicações; telefonistas e operadores  
de telefone e de telemarketing; teleatendentes; teleoperadores nível 1  
a 10; operadores de call center; atendentes de cadastro; representa-  
ntes de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de co-  
brança; agentes de venda; atendentes de call center; auxiliares técni-  
cos de telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; represen-  
tantes de serviços 103; atendentes de retenção; operadores de aten-  
dimento nível 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de ser-  
viços nível 1 a 3; telemarketing ativos e receptivos; trabalhadores da  
rede de energia e telecomunicações; supervisores de compras e de  
vendas; compradores; agentes técnicos de venda e representantes co-  
merciais; mordomos e governantas; trabalhadores de serventia e co-  
missários (nos serviços de transporte de passageiros); agentes de  
mestría; mestre; contramestres; supervisor de produção e manutenção  
industrial; trabalhadores metalúrgicos e siderúrgicos; operadores de  
instalações de processamento químico; trabalhadores de tratamentos  
de fumo e de fabricação de charutos e cigarros; operadores de es-  
tação de rádio, televisão e de equipamentos de sonorização e de pro-  
jeção cinematográfica; operadores de máquinas fixas e de equipamen-  
tos similares; sommeliers e maitres de hotel; músicos, ajustadores me-  
cânicos; montadores e mecânicos de máquinas, veículos e instrumen-  
tos de precisão; eletricitistas; eletrônicos; joalheiros e ourives; marce-  
neiros e operadores de máquinas de lavar madeira; supervisores de  
produção e manutenção industrial; frentistas e lubrificadores; bombei-  
ros civis nível básico, combatente direto ou não do fogo; técnicos de  
administração; técnicos de elevadores; técnicos estatísticos; terapeu-  
tas holísticos; doulas, técnicos de imobilização ortopédica; agentes de  
transporte e trânsito; guardiões de piscina; guias de turismo, práticos  
de farmácia; auxiliares de enfermagem, auxiliares ou assistentes de  
biblioteca e empregados em empresas prestadoras de serviços de bri-  
gada de incêndio (nível básico);

**IV** - R\$ 1.415,98 (Um mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e  
oito centavos) - para trabalhadores de serviço de contabilidade de  
nível técnico; técnicos em enfermagem; trabalhadores de nível técnico  
devidamente registrados nos conselhos de suas áreas; técnicos de  
transações imobiliárias; técnicos em secretariado; técnicos em farmá-  
cia; técnicos em laboratório; bombeiro civil líder, formado como técnico  
em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio; técni-  
cos em higiene dental, técnicos de biblioteca e empregados em em-  
presas prestadoras de serviços de brigada de incêndio (nível médio);

**V** - R\$ 2.135,60 (Dois mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta cen-  
tavos) - para os professores de Ensino Fundamental (1º ao 5º ano),  
com regime de 40 (quarenta) horas semanais, técnicos de eletrônica,  
técnico de eletrotécnica e telecomunicações; técnicos em mecatrônica;  
tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS; técnicos  
de segurança do trabalho; motoristas de ambulância, técnico de ins-  
trumentalização cirúrgica e taxistas profissionais reconhecidos pela Lei  
Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, bem como, aqueles que  
se encontrem em contrato celebrado com empresas de locação de  
veículos, excetuando-se os permissionários autônomos que possuem  
motorista auxiliar;

**VI** - R\$ 2.684,99 (Dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e no-  
venta e nove centavos) - para administradores de empresas; arqui-  
vistas de nível superior; advogados; contadores; psicólogos; fonoau-  
diólogos; fisioterapeutas; terapeutas ocupacionais; arquitetos; estatísti-  
cos; profissionais de educação física; sociólogo; assistentes sociais;  
biólogos; nutricionistas; biomédicos; bibliotecários de nível superior;

farmacêuticos; enfermeiros; bombeiro civil mestre, formado em enge-  
nharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, tu-  
rismólogo, secretários executivos e empregados em empresas presta-  
doras de serviços de brigada de incêndio (nível superior);

**§ 1º** - O disposto no inciso III deste artigo aplica-se a telefonistas e  
operadores de telefone e de telemarketing; teleoperadores nível 1 a  
10; operadores de call center; atendentes de cadastro; representantes  
de serviços empresariais; agentes de marketing; agentes de cobrança;  
agentes de venda; atendentes de call center; auxiliares técnicos de  
telecom nível 1 a 3; operadores de suporte CNS; representantes de  
serviços 103; atendentes de retenção; operadores de atendimento ní-  
vel 1 a 3; representantes de serviços; assistentes de serviços nível 1  
a 3; telemarketing ativos e receptivos, cuja jornada de trabalho seja  
de 06 (seis) horas diárias ou 180 (cento e oitenta) horas mensais.

**§ 2º** - Ficam obrigados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário  
à observação dos pisos previstos nesta Lei em todos os editais de  
licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços, Or-  
ganizações Sociais, e demais modalidades de terceirização de mão  
de obra."

**Art. 2º** - O Estado enviará projeto de lei definindo os pisos salariais  
regionais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro até o dia 30 de de-  
zembro do ano anterior.

**Art. 3º** - Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário deverão ob-  
servar os valores do Piso Salarial Regional previsto em lei estadual  
em todos os editais de licitação para contratação de empresa pres-  
tadora de serviço.

**Parágrafo Único** - O disposto no caput deste artigo aplica-se também  
a toda a administração indireta, inclusive às Organizações Sociais  
contratadas pelo poder público.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, pro-  
duzindo os seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016, revogadas  
as disposições da Lei nº 6.983, de 31 de março de 2015.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016

**FRANCISCO DORNELLES**  
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 1459/2016

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 10/16

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça

Id: 1951771

LEI Nº 7268 DE 26 DE ABRIL DE 2016

ALTERA A LEI Nº 6.431, DE 12 DE ABRIL DE  
2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica acrescentado o artigo 2º-A à Lei nº 6.431, de 12 de  
abril de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - O Poder Executivo deverá na "Semana de Cons-  
cientização e Combate à Automedicação" divulgar sobre a  
importância do Profissional Farmacêutico no ato de dispensa-  
ção de medicamentos, devendo ser informado à população a  
respeito de sua competência técnica para prescrever medica-  
mentos isentos de prescrição médica ou de outros profissio-  
nais, que não farmacêuticos".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016

**FRANCISCO DORNELLES**  
Governador em exercício

Projeto de Lei nº 2164-A/2013

Autoria do Deputado: Luiz Martins

Id: 1951772

OFÍCIO GG/PL Nº 381 RIO DE JANEIRO, 26 DE ABRIL DE 2016

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 31 de março de 2016, do  
Ofício nº 65 - M, de 30 de março de 2016, referente ao Projeto de  
Lei nº 3277-A de 2014 de autoria do Deputado Carlos Minc que,  
"CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE CUIDADOS PALIATIVOS NO  
ÂMBITO DA SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência  
que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em  
anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada  
consideração e nímio apreço.

**FRANCISCO DORNELLES**  
Governador em exercício

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JORGE PICCIANI**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Ja-  
neiro

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PRO-  
JETO DE LEI Nº 3277-A 2014 DE AU-  
TORIA DO SENHOR DEPUTADO  
CARLOS MINC, QUE "CRIA O PRO-  
GRAMA ESTADUAL DE CUIDADOS  
PALIATIVOS NO ÂMBITO DA SAÚDE  
PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO".**

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de  
Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o presente pro-  
jeto, que pretende instituir, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,  
Programa Estadual de Cuidados Paliativos, política de saúde pública  
voltada à garantia da dignidade e do bem-estar de pacientes com  
doenças crônicas, potencialmente fatais.

Inicialmente, merece destaque a preocupação do legislador es-  
tadual com a matéria disciplinada no presente projeto de lei, já que evi-  
dente o seu compromisso com promoção do direito à saúde e a efe-  
tivação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o Poder Legislativo ao pretender instituir a medida  
em questão, interferiu na gestão da Administração Pública, uma vez que  
a implementação de um programa estadual de cuidados paliativos, com  
as características previamente estabelecidas em seus artigos, não pode  
ser concretizado sem dispêndio de receitas públicas estaduais, que, ori-  
ginariamente devem ser utilizadas, com liberdade, pelo Governo, de  
acordo com a sua conveniência e anseios constitucionais, de modo a  
assegurar os interesses prioritários da coletividade.

Cumprido ressaltar que, em razão das limitações financeiras do  
Estado, impõe-se ao Chefe do Executivo fazer opções acerca de suas  
medidas de governo, buscando atender prioritariamente aquelas que  
se mostram mais urgentes.

No caso em tela, é atribuição das Secretarias Estaduais de  
Saúde, o dimensionamento e a consequente implantação de projetos  
que viabilizam a melhor gestão do serviço público de saúde, como a  
criação de programas criados com tal objetivo.

Sendo assim, é forçoso concluir que a Casa Parlamentar dis-  
pôs sobre a gestão interna do Poder Executivo, o que contraria o